



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 816/2003

Assunto: Solicita reconhecimento de crédito para efeito de transferência.

Conclusão: Pelo deferimento.

O contribuinte, acima identificado, solicita o reconhecimento de crédito fiscal do ICMS, acumulados a partir do mês de janeiro de 2002, para efeito de transferência para estabelecimento de outro contribuinte, localizado neste Estado, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Os créditos acumulados pela interessada decorrem de operações de exportação para o exterior e, não tendo como compensá-los totalmente em sua escrita fiscal, resta-lhe, apenas, a alternativa de transferi-los a outros contribuintes deste Estado, conforme disposto na Lei do ICMS.

Face ao expendido, externamos nosso entendimento sobre a matéria, à luz da legislação tributária estadual, em vigor.

Com efeito, a legislação tributária estadual consagra o direito de transferência de créditos acumulados a partir de 16/09/96, para outros contribuintes deste Estado, por estabelecimentos que realizem operações e prestações para o exterior, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito, conforme dispõem os §§ 7º, inciso III e 8º a 10 do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98, *in fine*, tendo sido designado para apreciar o feito, a Agente Fiscal MARIA DAS MERCES LEAL DA COSTA PADUA.

Em parecer conclusivo, datado de 19/09/2003, a Agente Fiscal reconhece a existência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, do qual o poderá ser utilizado, para efeito de transferência, o limite máximo de R\$, na forma do art. 32, § 7º, inciso III da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99.

Pelo exposto, cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 2º, incisos I, II e III, *caput*, e 3º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98 (emissão e escrituração de Nota Fiscal) e a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, opinamos **favoravelmente** ao deferimento do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 14 de outubro de 2003.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 816/2003

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – Mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 816/2003

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO
PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

Firma/Razão Social: ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.

Endereço: FAZENDA BONITO, S/Nº – ZONA RURAL.

Município: CASTELO DO PIAUÍ

Fone/Fax: 247-1241

CEP: 64.340-000

CGC: 02.746.671/0001-21

CAGEP: 19.441.959-2

CAE:

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso III do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999 e no Decreto nº 9.966, de 09 de outubro de 1998, acatando parecer fiscal e o Parecer UNATRI/SEFAZ nº 816/2003, de 14/10/2003, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado** no valor de R\$ R\$ 151.297,59 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente à apuração do mês de abril de 2003, solicitada pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência para contribuintes deste Estado**, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos dos arts. 2º, incisos I a III, e 3º do Decreto nº 9.966/98, observada a ordem de preferência prevista nas alíneas “a” a “d” do inciso III do § 7º da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, sendo que, na hipótese de utilização para o fim previsto na alínea “d” do inciso III do dispositivo citado, a apropriação deverá ser efetuada em 12 (doze) parcelas, observados os requisitos legais, mediante comunicação ao Departamento de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, para homologação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), 14 de outubro de 2003.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda